



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 410572/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2812/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AQUISIÇÃO DE PNEUS E MANUTENÇÃO VEICULAR. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS E PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. UNIDADE TÉCNICA DESPROVIDA DE ELEMENTOS PARA APURAR A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. INVIABILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, iniciada como Comunicação de Irregularidade advinda da Diretoria de Contas Municipais, em face do Município de Marialva, mediante a qual a unidade informou que o feito teve origem no Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR), código n.º 1190, que apontou “Despesa com pneus elevada e em descompasso à frota municipal, referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Concedido prazo para as manifestações pelo Representante legal e responsável pelo Controle Interno e após as respectivas manifestações, a unidade técnica compreendeu que as justificativas e esclarecimentos foram insatisfatórios e os atos indicariam graves irregularidades. Informou que foram adquiridos 1479 pneus ao custo de R\$ 997.756,00 e sinalizou a discrepância dos dados tendo em vista o número de pneus comprados em comparação ao consumo de combustível e a distância percorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, foi determinada a citação do Município de Marialva e das pessoas indicadas como responsáveis pela unidade técnica, quais sejam, Prefeito Municipal, Controlador Interno e Diretor do Departamento de Manutenção (Despacho 1322/16, peça 13).

Foram apresentadas respostas às peças 31, 33 e documentos às peças 34/41.

Na defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. *Edgar Silvestre*, constou a alegação de que foi instaurada sindicância para apurar os fatos, ocasião em que foram ouvidas 50 pessoas.

Em decorrência disso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM requereu a citação de mais servidores envolvidos no controle e recebimento dos pneus e das empresas contratadas tendo em vista a alegação de que foram entregues pneus de marcas diferentes da estabelecida em contrato e de que ausente a realização de serviços de alinhamento e balanceamento (Informação 844/16 – COFIM, peça 43), o que foi acolhido pelo então Relator.

Apresentadas respostas às peças 61 e 63, a COFIM manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas, com a implementação das seguintes medidas: indisponibilidade dos bens dos envolvidos a serem responsabilizados de forma solidária até o valor de R\$ 498.878,00, em razão do descumprimento das disposições legais; aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC nº 113/05; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; declaração de inidoneidade das empresas envolvidas; aplicação de multa proporcional ao dano; determinação ao município de Marialva e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Instrução 106/17 – COFIM, peça 65).

O *Parquet* de Contas compreendeu não pairarem dúvidas acerca da irregularidade do objeto da Tomada de Contas, bem como da existência de dano a ser ressarcido. Contudo, compreendeu que os autos careceriam de quantificação exata do valor do dano, eis que a Sindicância promovida não indicou o valor do prejuízo e a unidade técnica apenas estimou o valor mínimo de 50% do total gasto na compra de pneus, a ser devolvido solidariamente aos cofres públicos.

Assim, manifestou-se pela concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens, conforme apontado pela COFIM e imediato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamento de documentos ao Ministério Público de Contas. Ainda, opinou pela remessa dos autos à COFIM para a quantificação exata do dano ao erário (Parecer 719/19-SMPTC, peça 66).

Na sequência, foi apresenta resposta pelo Coordenador-Geral Municipal de Controle Interno (peça 68) e documentação às peças 69/75.

Os autos foram encaminhados para nova manifestação pela unidade técnica e *Parquet* de Contas (Despacho 713/17 – GCNB, peça 76).

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM compreendeu pela improcedência da Tomada de Contas em relação ao Coordenador-Geral de Controle Interno (Instrução 4610/19, peça 79).

O Ministério Público de Contas encaminhou o feito a este Relator, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da cautelar outrora requerida (Parecer 1215/19 - 5PC, peça 80).

Mediante Despacho 24/20, o feito foi encaminhado à CGM para o fim de esclarecer se foram adotadas medidas semelhantes por este Tribunal com relação aos gastos de mesma natureza ocorridos nos exercícios de 2012, 2013 e 2016 (peça 81).

Novos documentos foram colacionados às peças 84/85 e 87/89 e a unidade técnica respondeu a este relator conforme consta na Instrução 1468/22 – CGM, peça 91.

O feito foi reenviado à unidade técnica (Despacho 480/22, peça 92), que consignou:

Da análise dos dados trazidos e do informado pelo Município, observa-se que não houve diminuição no número da frota, pelo contrário, a frota cresceu de 134 para 195 entre 2013 e 2020 (abril). Também, consta do documento que a redução no volume dos gastos se deve especialmente em face das recuperações de estradas realizada pela atual administração, com mais de 300 km revitalizados. [...]

Ademais, cumpre mencionar que este processo se origina de fatos ocorridos em 2014-2015. No atual estágio dos autos, e considerando o tempo decorrido entende-se importante alertar que solicitações de novas diligências podem ser potencialmente infrutíferas. (Instrução 2155/22 – CGM, peça 94).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas reiterou o pedido de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens e encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual e discordou da unidade técnica quanto à inviabilidade de realização de novas diligências (Parecer 768/22 - 5PC, peça 98).

A medida cautelar foi indeferida, em face da ausência dos requisitos autorizativos e o feito devolvido à unidade técnica para a quantificação do prejuízo causado (Despacho 1385/22 – 5PC, peça 98).

Em resposta, a CGM traçou o histórico da organização administrativa deste Tribunal tendo em vista os fatos apurados no feito terem ocorrido em 2014/2015. Assim, reproduziu a conclusão manifestada pelas unidades instrutivas anteriormente instituídas quanto à demonstração da falta de controle e desídia em relação aos pneus. Contudo, compreendeu que a quantificação foi imprecisa e sem justificativa quanto ao percentual a ser restituído. Ademais, procedeu à análise das defesas na tentativa de quantificar o dano, mas concluiu:

[...], após análise dos documentos que constam dos autos, e considerando as limitações da unidade de perfil instrutório, a CGM conclui que não tem, com os elementos disponíveis, como atender a solicitação do MPC e quantificar, de forma exata, o possível dano ao erário.

[...] Parece descabido para a CGM solicitar a devolução integral das despesas com pneus nos exercícios citados, uma vez que, se houve excesso, também, resta demonstrado pelos elementos e depoimentos constantes dos autos que, ao menos, parte dos recursos foram aplicados na compra de pneus para fins de interesse público. Todavia, no que pese o entendimento da unidade ser que tal devolução integral seria descabida, no caso de o Relator entender de modo diverso, e que a devolução integral seria adequada, diante do total descontrole na aquisição de pneus no período inspecionado, informa-se que o valor total é de R\$ 997.756,00 (novecentos e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Para esta unidade, porém, tal critério não deve ser adotado e as contas são iliquidáveis. Entende-se que a ausência de controle adequado, sim, deve ser imputada aos responsáveis, pois, a ausência desta é, inclusive, reconhecida nos depoimentos colacionados pela sindicância (Instrução 228/23-CGM, peça 102).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, corroborou com a unidade técnica e opinou pela procedência parcial do feito, com aplicação de multas. Ponderou o *Parquet*:

Tendo em vista a conclusão da CGM pela inviabilidade da quantificação do dano, este Parquet acompanha o entendimento pelo afastamento da condenação dos responsáveis ao ressarcimento de valores ao erário, devendo as contas serem consideradas ilíquidáveis. No mais, em virtude da extensa fundamentação da instrução quanto à ocorrência de irregularidades na aquisição de pneus e serviços de manutenção veicular, suficientes para demonstrar erro grosseiro na atuação de agentes públicos na fiscalização dos contratos e no controle da utilização de bens públicos, corrobora-se a proposta de aplicação de multa administrativa (Parecer 81/23 – 5PC, peça 103).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Consoante se extrai dos autos, a Tomada de Contas foi instaurada tendo em vista o apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) que constatou a elevada despesa com pneus em comparação à frota municipal do Município de Marialva, exercício de 2014/2015.

Concomitante à tramitação do presente expediente, a Sindicância promovida em âmbito municipal sobre os mesmos fatos, ouviu 50 pessoas. Tal procedimento foi anexado ao presente feito pelo então Prefeito Municipal, Sr. *Edgar Silvestre*, e a conclusão da Comissão foi no sentido de instauração de procedimento administrativo em face dos servidores *Elton Jones Caparroz*, *Antonio Marcos Rita* e *Carlos Alberto Gazim*.

Na conclusão da Comissão, restou consignado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi identificada com precisão a quantidade de pneus empenhados (com base nos empenhos e notas fiscais apresentadas) em 113 veículos gerando um total de 1.800 pneus nos anos de 2014, 2015 e 2016.

A fim de obter uma relação e estimar uma média de km rodado por pneu (km/Pneu) em seu respectivo veículo, utilizou-se e adotou uma média de consumo fixa de 4,5km/l para Ônibus e Caminhão, 8km/l para Pick Up, carro e furgão e para trator, pá carregadeira, Motoniveladora, que são veículos onde se mede o consumo por hora trabalhada e possui alta variação de consumo por hora, nesses casos não foi possível calcular.

Obteve-se então para ônibus o mínimo de 159,11Km/Pneu, no veículo nº 9 e máximo de 26.056,98 km/Pneu no veículo nº 97, para caminhões o mínimo foi de 371,92Km/Pneu no veículo nº 51 e o máximo de 7.118,67 km/Pneu no veículo nº 142, para carro o mínimo foi de 654 Km/Pneu no veículo nº 160 e máximo de 17.806,88Km/Pneu no veículo nº163, nos veículos Pick Up o mínimo de 249,09 Km/Pneu no veículo nº38 e o máximo de 9.027,62 Km/Pneu no veículo nº159, nos veículos tipo Furgão o mínimo foi de 1.815,13 Km/Pneu no veículo 62 e máximo de 9.089,09 Km/Pneu no veículo 18.

Diante do apurado notam-se variações extremas e inaceitáveis como, por exemplo, a do caminhão nº 51, considerando que o veículo roda com 6 pneus, logo temos 6 pneus x 371,92 km = 2.231,52 km, ou seja um jogo de pneus novos rodaria apenas 2.231,52km, porém o próprio motorista deste veículo que está trabalhando com o veículo desde meados de 2014 até a data de sua declaração, conforme consta em sua declaração, afirma que foram trocados apenas 6 pneus novos e levando em consideração o número de quilômetros rodados apontados no relatório que é de aproximadamente 16.364,34 Km temos então uma durabilidade confirmada pelo motorista de aproximadamente 16.364,34 km e por outro lado temos lançamentos de empenhos de pneus novos no veículo, que quando calculado a média de rodagem por pneus, apontam valores inferiores de durabilidade e inaceitáveis.

Notam-se ainda esses baixos índices de rodagem em vários outros veículos como, por exemplo, no veículo 160, que segundo o levantamento o veículo percorreria aproximadamente apenas 2.616,16km com um jogo (4 pneus) de pneus novos, porém a própria fabricante Pirelli (pág. 1.416) cita que o Pneu modelo CEAT, sendo como última opção a ser oferecida ao consumidor por apresentar menor índice de rendimento, é capaz de render uma quilometragem média de 45.000Km.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, verificou-se pelos levantamentos que a quilometragem percorrida com pneus novos de praticamente toda a maioria dos veículos da frota municipal são inferiores aos índices apontados pelos fabricantes e inferiores aos relatados por vários motoristas desta municipalidade.

Com base neste levantamento a Comissão passou a chamar para prestar declarações perante esta Comissão diversos motoristas, a fim de esclarecerem o trajeto percorrido, a linha que costumam fazer com determinado veículo, e se possível, identificarem as quantidades de trocas de pneus novos realizadas nos período de 2014, 2015 e 2016.

Desta forma, observou-se que na maioria das declarações apresentadas pelos motoristas, estes declararam categoricamente que as trocas elencadas nas notas fiscais, não condizem com a realidade.

A Comissão realizou Relatório de Vistoria (Fls. 4646/4859), onde foi amostrados aleatoriamente vários veículos desta municipalidade num total de 68 veículos, foi possível gerar um relatório (Fls. 5074/5076) relacionando os veículos amostrados com as respectivas marcas e quantidades de pneus, verificou-se um **total de 376 pneus com 33 marcas identificadas e outras não identificadas, e desse total 38,6% ou 145 pneus eram da marca Pirelli**, sendo assim somente 38,6% ou 145 unidades de pneus amostrados apresentaram condizentes com as marcas licitadas e **231 pneus ou 61,4% estão em desacordo com as marcas constantes em contratos vigentes dos anos de 2014, 2015 e 2016.**

Não obstante ao não fornecimento das marcas licitadas, todos os diversos motoristas que prestaram declarações perante esta Comissão e que trabalham com veículos dos tipos caminhões, ônibus ou máquinas pesadas, desta frota municipal afirmaram que nunca foram realizados nos veículos que dirigiam, no momento das trocas de pneus, serviços de alinhamento e/ou balanceamento.

Observa-se também, um total descaso com o patrimônio público, referente ao controle dos pneus, onde os responsáveis pelas assinaturas nas notas fiscais, deveriam atestar a veracidade da compra e respectiva destinação no veículo.

Esta anomalia está devidamente comprovada, pois aqueles que deveriam assegurar e controlar a eficácia das compras de pneus permaneceram inertes e descumpriram o dever legal de fiscalizar as compras públicas efetuadas.

Percebe-se claramente a irresponsabilidade de vários servidores e o total descomprometimento com a administração pública, onde sem qualquer argumento plausível, deixaram de fiscalizar, acompanhar, zelar e coordenar as aquisições de pneus novos, referente a toda a frota municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pela proximidade aos fatos e riqueza de detalhes nos depoimentos constantes na Sindicância, as conclusões da Comissão servem a corroborar com os elementos então carreados nos presentes autos.

Vale lembrar que no decorrer da instrução do presente feito, o Sr. **Elton Jones Caparroz**, Coordenador-Geral Municipal de Controle Interno apresentou resposta em que concordou com a necessidade de apuração de responsabilidades. Afirmou que verificava nos empenhos se as notas fiscais continham atestado de recebimento pelo fiscal, bem como se mencionavam os veículos em que foram colocados os pneus, sem se atentar para os excessos aqui retratados. Afirmou que assim que levantado o descompasso no número de pneus, foi determinada a instauração imediata de Sindicância.

Já o Sr. **Edgar Silvestre**, então Prefeito Municipal, afirmou ter havido aumento considerável no número de veículos da frota municipal, com um total de 186, sendo 35 ônibus e 8 kombis utilizadas no transporte escolar das áreas urbanas e rural. Disse que a área rural tem extensão de aproximadamente 600 km de estradas cascalhadas, fator que deve ser observado e justificaria o maior consumo de pneus. Contudo, assumiu falhas na fiscalização, acompanhamento e controle dos serviços e produtos contratados e aduziu não ser crível que alguns veículos tenham trocado excessivamente os pneus, enquanto outros, não os tenham.

Aduziu:

Conforme apurado pela Comissão de Sindicância, instaurada por determinação do ora peticionário (cf. Portaria nº 3276/2016), houve, sim, falha no controle das trocas de pneus, restando esclarecido que inúmeras vezes o servidor responsável não apontava ao fornecedor do produto a descrição do veículo da frota para o qual se destinavam os pneus, resultando no fato confessado pelo proprietário da empresa fornecedora que, nestes casos, utilizavam-se os dados de outros veículos já cadastrados no sistema da empresa, o que resultou, certamente, no número excessivo de pneus para alguns veículos e a ausência de referência às trocas de pneus em tantos outros veículos.

Logo, o consumo de pneus não é tão excessivo quanto deduzido pela unidade técnica, ainda mais quando não foram considerados todos os veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da frota municipal e as particularidades dos trajetos percorridos diariamente por inúmeros destes veículos, sendo certo que a dimensão dos eventuais danos ao erário demandarão, imprescindivelmente, a ampla produção de provas, mormente pericial, que poderá ser corroborada com a inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

Concluiu, a Comissão de Sindicância, que efetivamente não existia uma real conferência sobre todas as aquisições de pneus novos, nem verificação sobre o correto lançamento dos números dos veículos da frota nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores, as quais eram presumidamente conferidas e formalmente rubricadas/assinadas por um, ou por ambos os servidores responsáveis (CARLOS ALBERTO GAZIM – Diretor do Departamento de Manutenção, e ANTONIO MARCOS RITA – Coordenador da Divisão de Transporte Escolar), antes de serem empenhadas e pagas pelo Município. [...]

Restou também apurado pela mencionada Comissão de Sindicância, que os fornecedores de pneus, não obstante a obrigação contratual de entregarem já instalados e balanceados, muitas vezes terceirizavam a montagem, arcando, todavia, com as despesas, sem custo adicional para a administração.

O então Prefeito defendeu não poder ser responsabilizado por atos culposos ou dolosos praticados por servidores públicos municipais, negando ter sido o ordenador de despesas. Indicou os servidores *Carlos Alberto Gazim*, Diretor do Departamento de Manutenção, e *Antonio Marcos Rita*, Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, *como responsáveis pela autorização dos serviços a serem prestados nos veículos e produtos a serem consertados ou substituídos, incumbindo-lhes a fiscalização dos respectivos serviços e aquisições, o controle dos veículos envolvidos, a conferência dos dados e, principalmente, das notas fiscais, tendo em vista que, uma vez por eles assinadas, eram encaminhadas aos setores de contabilidade e finanças para os devidos registros contábeis e pagamento.*

Por fim, ressaltou o fato de que não há prova cabal do efetivo prejuízo ao erário, uma vez que a análise se baseou em cálculos meramente estimativos e, se houve algum prejuízo, deve ser apurado de forma concreta e não presumida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A pedido da COFIM, também foram trazidos aos autos e citados os servidores *Edgard Martins Zucoli*, *Antonio Marcos Ritta*, e as empresas JJM Mecanica Ltda. ME e Evair Frattucci Pneus & Cia Ltda. ME, na pessoa de seus Representantes Legais, as quais deixaram de peticionar nos autos.

Em resposta, o Sr. **Edgard Martins Zucoli**, então Secretário Municipal de Administração, eximiu-se de responsabilidade quanto aos fatos ao afirmar que a manutenção e controle da frota municipal estaria subordinada à Secretária Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos. Negou a condição de ordenador de despesas com pneus, de subscritor das notas fiscais e de fiscal e controle das trocas de pneus da frota municipal. Ainda, negou conhecimento dos fatos e requereu a exclusão do presente feito (peça 61).

Por sua vez, o Sr. **Antonio Marcos Ritta**, Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, afirmou que apesar de assinar as notas fiscais da Secretaria da Educação, não possuía responsabilidade quanto à compra de suprimentos, à escolha dos veículos que seriam objeto de manutenção e tampouco quanto ao fornecedor que os atenderia. Alegou que apenas cumpriu seu papel burocrático de assinar as notas fiscais, requerendo sua exclusão do feito.

Desta forma o apontamento inicial restou confirmado, porquanto a quantidade de pneus adquiridos nos exercícios de 2014 e 2015 se mostrou excessivo e não foi acompanhado de justificativas. Ainda que não se possa atribuir a absoluta fidedignidade aos dados, não se pode deixar de salientar que as quantidades de pneus também se apresentaram destoantes quando comparadas ao consumo de combustível e distâncias percorridas pelos veículos.

Convém ressaltar que somente após o apontamento remoto deste tribunal indicar a irregularidade é que a municipalidade deu início à Sindicância, o que demonstra que procedimentos eram parcial e formalmente cumpridos, no entanto, não representavam o que de fato ocorria, chegando à situação dos motoristas dos veículos afirmarem que as trocas constantes nas notas fiscais não condiziam com a realidade.

A situação denota o descuido na compra, recebimento, manutenção e fiscalização dos pneus, chegando-se ao ponto de ocorrerem trocas sem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realização de alinhamento e/ou balanceamento, serviço esse essencial ao adequado uso do pneu em termos de vida útil e segurança.

Ao tempo em que se destaca a completa falta de organização das informações relativas à compra, aplicação e fiscalização do insumo aqui relacionado, denota-se a falta de clareza de dados e confiabilidade dos documentos que ampararam as aquisições.

Tais conclusões não passaram despercebidas nas respostas apresentadas em sede de contraditório, em cujos teores não se encontra qualquer elemento que pudesse abonar ou mitigar a falta de cuidado e desorganização dos servidores envolvidos e em cujas atuações estavam compreendidas as demandas com os pneus.

Com efeito, se do procedimento inicial surgiram indícios de irregularidade, após a instrução elas restaram confirmadas.

No que tange à individualização das condutas, destaca-se que a atuação do Sr. *Carlos Alberto Gazin*, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. *Antonio Marcos Ritta*, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. *Edgard Martins Zucoli*, Secretário Municipal de Administração, foram determinantes para a irregularidade aqui retratada e a eles deve ser aplicada, individualmente, a sanção prevista no Art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, pelas razões que serão a seguir especificadas.

Quanto ao Sr. **Carlos Alberto Gazin**, inúmeros depoimentos retrataram sua direta atuação nas trocas de pneus realizadas, atestando notas que não correspondiam com a realidade, tendo atuado diretamente na substituição de pneus ressolados, conforme apontou a representante da empresa Borracharia Carneiro Ltda. ME.. Além disso, tinha conhecimento de que eram fornecidos pneus de marcas diferentes da contratada, conforme constou no depoimento da representante da empresa JJM Mecânica Ltda. ME., assim como tinha ciência de que a montagem era realizada por empresa terceirizada.

Sobre esse servidor, faz-se possível acolher a manifestação da COFIM, Instrução 106/17, peça 65:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- responsável pela coleta de orçamentos para abertura das licitações (Fls. 8 da peça processual nº 35 – depoimento de Marina Mariko Moriya Matuguma, servidora da Secretaria Municipal de Administração);

- responsável pela aquisição, manutenção e substituição dos pneus (Fls. 10 da peça processual nº 35 – depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público);

- atestava o recebimento dos pneus assinando as notas fiscais (Fls. 10 da peça processual nº 35 – depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público) e (Fls. 16 da peça processual nº 35 – depoimento de Paulo Cezar Mori, servidor da Secretaria Municipal de Finanças) e (Fls. 17 da peça processual nº 35 – depoimento de Bruno Costa de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Finanças);

- responsável pela fiscalização da prestação de serviços nos veículos da frota municipal (Fls. 11 da peça processual nº 35 - depoimento de Sinildo Bezerra Leite, servidor da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Infraestrutura e Serviço Público) (Instrução 106/17 -COFIM, peça 65)

Quanto ao **Sr. Antonio Marcos Ritta**, ocupava cargo em cuja responsabilidade incluía a frota da Secretária de Educação e autorizou algumas das aquisições, conforme consignado em diversas notas fiscais. Embora tenha alegado que apenas exerceu funções burocráticas, é certo que sua atuação permitiu que a consecução de parte das irregularidades aqui tratadas, eis que também atestou notas fiscais não correspondentes com a realidade, além de ter deixado de atuar quando informado da não realização do serviço, conforme constou no depoimento da Sra. *Elaine Maria da Silva*, e também deixou de exercer suas atribuições mesmo após a solicitação da Secretária de Educação, consoante o depoimento da Sra. *Maria Inez Benitez Bria*.

Ainda, possível acolher o contido na Instrução 106/17-COFIM, peça 65, quanto ao servidor:

- responsável pelo recebimento de pneus mediante a aposição de atesto nas notas fiscais (Fls. 16 da peça processual n.º 35 – depoimento de Paulo Cezar Mori, servidor da Secretaria Municipal de Finanças) e (Fls. 17 da peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processual n.º 35 – depoimento de Bruno Costa de Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Finanças);

- responsável pela manutenção de veículos da Secretaria de Educação (Fls. 12 da peça processual n.º 35 – depoimento de Maria Inez Benites Bria, servidora da Secretaria Municipal de Educação).

Quanto ao **Sr. Edgard Martins Zucoli**, o cargo que ocupava demandava a preocupação no estabelecimento de normas que trouxessem rotinas padronizadas para a guarda, distribuição, conservação e abastecimento da frota de veículos. Contudo, à revelia disso, sua atuação aquém do esperado deve ser considerada como decisiva para a consecução da irregularidade diante da notória ausência de segregação de funções.

Quanto ao **Sr. Elton Jones Caparroz**, Controlador Interno, corroboro o entendimento da CGM, manifestado na Instrução 4610/19, e deixo de responsabilizá-lo pela irregularidade tendo em vista *as que as despesas com aquisição de pneus ocorreram, ao menos formalmente, dentro dos parâmetros legais (fl. 5 da comunicação de irregularidade de peça 3 e anexos de peças 5 a 10), no entendimento da CGM, acaba por funcionar, no caso, como causa supralegal de exclusão de culpabilidade do titular da unidade de controle interno. Entendimento em sentido contrário, no contexto, levaria à responsabilização objetiva, inadmissível nos processos de contas.*

No que tange ao Sr. **Edgar Silvestre**, então Prefeito Municipal, verifica-se que as unidades instrutivas não se manifestaram acerca da responsabilização ou não deste agente. Contudo, em linha ao que foi ponderado quanto ao Controlador Interno, considero que a aquisição dos pneus ocorreu ao menos formalmente dentro dos padrões de regularidade, sendo a irregularidade aqui tratada advinda da má fiscalização dos contratos e utilização dos bens, situações que não encontram imediata relação com a atuação do Prefeito. Por esse motivo, deixo de responsabilizá-lo.

Quanto à quantificação do dano, conforme já enunciado no relatório, a situação demonstra a absoluta falta de elementos que sustentem a convicção do valor do prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As estimativas iniciais da unidade técnica não restaram confirmadas e, malgrado os insistentes encaminhamentos visando se estabelecer o valor exato do dano, fato é que as demandas não obtiveram sucesso.

Nos termos em que se manifestou a CGM, em sua derradeira instrução:

Tem-se fortes indícios de que o dano tenha ocorrido, dado o gasto injustificado com os pneus, mas nenhum modo de quantificar tal dano. Não há como a CGM afirmar que o dano consistiu em um valor determinado, se, conforme consta da sindicância, havia discrepância entre os registros e a realidade. Isso é, que era registrado que os pneus eram para um veículo quando eram para outro.

Ademais, também, não se pode tomar como parâmetro que dois veículos da mesma categoria como “ônibus” ou “caminhão”, necessariamente, precisam gastar o mesmo número de pneus por quantidade de quilômetros rodados. Isso porque, plausível é que veículos de mesma categoria tenham sido empregados para usos diferentes, o que explicaria possivelmente a diferença nos desgastes. Novamente, reforça-se que a sindicância não apresenta nenhum dado que possa ser usado para fins de quantificação exata do dano.

Portanto, após análise dos documentos que constam dos autos, e considerando as limitações da unidade de perfil instrutório, a CGM conclui que não tem, com os elementos disponíveis, como atender a solicitação do MPC e quantificar, de forma exata, o possível dano ao erário.

Reforça-se, o Relatório que instaurou o feito não aponta, de fato, dano ao erário, tratando este como “provável”, sem quantificar ou indicar modo de calcular este de forma substancial. Na realidade, o foco da DCM, em síntese, foi apontar a falta de controle nas despesas com pneus, o qual teria potencial de causar dano ao erário, porém, sem nunca apontar, de fato, um valor. Mais indícios de possível dano são levantados na sindicância, porém, esta, também, não é acompanhada de dados que permitam uma conclusão para fins de especificação de valores.

Parece descabido para a CGM solicitar a devolução integral das despesas com pneus nos exercícios citados, uma vez que, se houve excesso, também, resta demonstrado pelos elementos e depoimentos constantes dos autos que, ao menos, parte dos recursos foram aplicados na compra de pneus para fins de interesse público. Todavia, no que pese o entendimento da unidade ser que tal devolução integral seria descabida, no caso de o Relator entender de modo diverso, e que a devolução integral seria adequada, diante do total descontrole na aquisição de pneus no período inspecionado, informa-se que o valor total é de R\$ 997.756,00 (novecentos e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta e seis reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para esta unidade, porém, tal critério não deve ser adotado e as contas são ilíquidáveis. Entende-se que a ausência de controle adequado, sim, deve ser imputada aos responsáveis, pois, a ausência desta é, inclusive, reconhecida nos depoimentos colacionados pela sindicância.

Destaco o contido na instrução para o fim de concluir pela impossibilidade de se estabelecer um valor de reparação, ainda que mínimo.

Assim, corroboro com a Instrução 228/23-CGM e Parecer 81/23 – 5PC e concluo pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas do Sr. *Carlos Alberto Gazin*, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. *Antonio Marcos Ritta*, então Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. *Edgard Martins Zucoli*, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015. Ainda, diante da inviabilidade na quantificação do dano, deixa-se de determinar a restituição de valores, aplicando-se a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, individualmente, a cada um dos responsáveis citados.

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas constante no Parecer 719/19 e encaminho cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e **irregularidade** das contas do Sr. *Carlos Alberto Gazin*, então Diretor do Departamento de Manutenção, do Sr. *Antonio Marcos Ritta*, então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenador da Divisão de Transporte Escolar, e do Sr. *Edgard Martins Zucoli*, Secretário Municipal de Administração, relativas à aquisição de pneus e serviços de manutenção de veículos do Município de Marialva, exercícios 2014/2015.

II. Aplicar a **multa administrativa** prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, **individualmente**, aos responsáveis citados.

III. Encaminhar cópias dos presentes autos ao Ministério Público do Estado.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente